



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-4381/08

**ACÓRDÃO ACI-TC - 1294 /2010**

**RELATÓRIO:**

1. Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Tavares.
2. Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Presencial nº 04/08, seguido do Contrato nº 004/08, celebrado com Raimundo Ademar Fonseca Pires, no valor de R\$ 71.526,10.
3. Objeto: Aquisição de material didático destinado ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI.

O Órgão Auditor, em sua análise exordial, constatou algumas inconsistências a serem esclarecidas. Atendendo aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a autoridade homologadora e atual Prefeito, Srº José Severiano P. Bezerra da Silva, foi chamada aos autos nos termos regimentais, e apresentou documentação.

Analisando as peças defensórias, a Unidade Técnica entendeu remanescente apenas a ausência da planilha de quantitativos de preços. No entanto, considerando que a falha em questão não compromete a lisura do procedimento licitatório; que o objeto do presente processo já se exauriu pelo lapso decorrido; que não houve no TCE denúncia acerca da irregularidade nesta licitação; e por fim, o princípio da economia processual, opinou pela regularidade do pregão em análise e do contrato decorrente.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou, oralmente, pela regularidade da licitação em tela, bem como do contrato decorrente.

**VOTO DO RELATOR**

Considerando que a Unidade Técnica não apontou excessos nos preços ali ofertados e contratados, tampouco demonstrou restrição à concretude do objetivo perseguido, voto pela regularidade da presente licitação e do contrato dela decorrente, recomendando-se à Administração licitante estrita observância das normas consubstanciadas na Lei 8666/93, a fim de evitar a repetição da falha apontada nos presentes autos, e sob pena de responsabilidade em caso de reincidência.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULARES** o procedimento licitatório em análise e o Contrato decorrente, recomendando-se à Administração licitante estrita observância das normas consubstanciadas na Lei 8666/93, a fim de evitar a repetição da falha apontada nos presentes autos, e sob pena de responsabilidade em caso de reincidência.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 09 de setembro de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE